

Ex. Senhor
Font Salem, Portugal, S.A.
Quinta da Mafarra - Várzea
2009-003 Santarém

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
		046200135520044 13.01.01/DSEAP Of.º n.º 518/2018/DSEAP	21.11.2018

ASSUNTO: Declaração da Renúncia à Indemnização

Operações Urbanísticas: Obras de construção de um parque de estacionamento de veículos pesados, de apoio a uma atividade industrial

Requerente: Font Salem Portugal, SA

Titulares do prédio: Font Salem Portugal, SA

Local: Quinta da Mafarra, Várzea, Freguesia de Romeira – Concelho de Santarém

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao V. pedido cujo requerimento foi registado no IMT, I.P. sob o n.º 046100134197668, em 12.outubro.2018, cumpre-nos informar o seguinte:

1. Analisada a declaração da renúncia à indemnização apresentada, com vista a satisfazer o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º do EERRN (Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado, em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril), datada de 04 de setembro de 2018, constata-se que a mesma não se encontra redigida em conformidade com a minuta da declaração da renúncia anexa, ao ofício enviado por este Instituto em 20/08/2018, com o registo n.º 046200131954472.
2. Neste contexto, e para os devidos efeitos solicita-se que nos seja remetida uma nova declaração de renúncia devidamente retificada, de acordo com as seguintes especificações:
 - O artigo matricial inscrito sob o artigo 1650, não se conforma com o artigo matricial averbado na certidão da descrição da Conservatória do Registo Predial, sob o artigo 1369/20070122, constante nos elementos processuais disponibilizados;
 - A declaração da renúncia à indemnização deverá ser redigida em conformidade com a Minuta fornecida, pelo IMT,I.P., não devendo haver qualquer menção específica às obras localizadas dentro da zona de servidão *non aedificandi*, resultante da estrada A1 (IP1), e fixada na alínea a)¹ do n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, uma vez que a renúncia à indemnização, em caso de eventual expropriação, estabelecida na alínea b)² do n.º 3 do artigo 58.º do mesmo regime, refere-se ao aumento do valor que das obras a realizar, resultar para o prédio.

¹ "...a) Autoestradas e vias rápidas: 50 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 m da zona da estrada";

² "...3 - As autorizações a que se reportam os números anteriores são concedidas desde que, cumulativamente:

b) Os respetivos proprietários e titulares de outros direitos renunciem à indemnização, em caso de eventual expropriação, pelo aumento do valor que dessas obras resultar para o prédio, sendo tal facto sujeito a registo predial."

- Os Anexos I e II, referentes, respetivamente, à Planta do Existente e Planta de Implantação da Proposta, deverão ser devidamente identificados. Deverão ainda as referidas peças desenhadas representarem de uma forma clara os limites definidos pelos 50m para cada lado do eixo da estrada³ e de 20m da zona da estrada⁴, nos termos fixados na alínea a) do n.º 8 do artigo 32.º do EERRN.
- 3. Mais se informa que deverá ainda ser apresentada a Caderneta Predial Urbana, onde conste o correspondente artigo matricial e o valor patrimonial (avaliação do prédio), elemento indispensável à prévia emissão da certidão por estes serviços.
- 4. Pelo exposto, nos números anteriores, junto se devolve a declaração da renúncia à indemnização, enviada a este Instituto, por a mesma não observar as condições necessárias para que possa ser considerada, no pedido de autorização requerido, no âmbito das disposições conjugadas constantes nos n.ºs 1 e 3 do artigo 58.º do EERRN, juntando-se em anexo, para facilidade de preenchimento, o modelo de declaração a observar, devendo o mesmo ser ajustado ao caso concreto, em apreço, de acordo com as especificações/retificações indicadas no n.º 2 supracitado.
- 5. Recorda-se que aquando da receção, por estes Serviços da referida declaração será emitida uma certidão que deverá ser registada na Conservatória do Registo Predial correspondente.

Mais se refere que a emissão da referida certidão está sujeita ao pagamento de emolumento de 6€ (seis euros) por lauda, e que só após a receção, pelo IMT, I.P., da correspondente certidão de Registo Predial, será concedida a autorização para a realização das obras pretendidas.

Com os melhores cumprimentos



Isabel da Silveira Botelho
*Diretora de Serviços de
Estudos, Avaliação e Prospetiva*

Anexo: Minuta da declaração da renúncia à indemnização

DSEAP/SG/JLP

³ Alínea o) do artigo 3.º do EERRN, "... o) «Eixo da estrada» a linha, materializada ou não, de separação dos dois sentidos do trânsito ou, no caso de existir separador, a linha que o divide ao meio, ou ainda, no caso dos ramos dos nós de ligação entre estradas da rede rodoviária nacional ou entre estas e estradas não incluídas na rede rodoviária nacional, a linha, materializada ou não, que divide ao meio a faixa ou faixas de rodagem que constituem o ramo do nó";

⁴ Alínea uu) do artigo 3.º do EERRN, "... «Zona da estrada» o terreno ocupado pela estrada e seus elementos funcionais, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as obras de arte, as obras hidráulicas, as obras de contenção, os túneis, as valetas, os separadores, as banquetas, os taludes, os passeios e as vias coletoras;"